

**ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL NORTE DE MINAS – SUPRAM NM**

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº R004926/2016
Recebido em 05/07/2016
Ass: Francisco M. [assinatura]

Ref.: Auto de Infração nº 55316/2016

SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MG sob o nº 02.336.467/0001-32, com sede no Município de Buritizeiros/MG, zona rural, e escritório em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4.500, sala 703, Bairro Estoril, CEP 30.494-270 (endereço para notificações), vem, por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 33 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

6

I – DOS FATOS

- 1.1. Em 13.06.2016, a autuada tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 55316/2016 (DOC. 2), o qual imputou à empresa a penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), pela suposta:

Ampliação sem licença da atividade de cafeicultura com a instalação de pivôs que ocupam área de 220 ha. A área já está gradeada, parte da estrutura dos pivôs montada, valas para cabeamento de energia abertas, adutoras de água e base dos pivôs instalados e as bombas instaladas no ponto de captação no Rio Formoso e no reservatório para abastecer esses novos pivôs.

- 1.2. Como observação constou: *“Ficam suspensas as atividades de ampliação da cafeicultura na área dos pivôs e demais estruturas, a saber: adutoras, valas para cabeamento de energia e captação de água até a regularização da referida ampliação”.*
- 1.3. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, anexo I, código 115 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008.
- 1.4. Porém, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, vem a autuada apresentar, em tempo hábil, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. Antes de impugnar o presente Auto de Infração, cumpre demonstrar a tempestividade da defesa ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25.06.2008, tendo em vista que representantes legais da autuada tomaram ciência do instrumento aqui combatido em **13.06.2016** (segunda-feira) (DOC. 3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Assim, no caso em exame, considera-se 14.06.2016 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, 03.07.2016

(domingo), prorrogando-se automaticamente para o dia **04.07.2016** (segunda-feira), em face do interregno de 20 (vinte) dias para que a autuada se manifeste.

- 2.4. Em atenção às alterações estruturais implementadas por decorrência da Lei Estadual nº 21.972, de 21.01.2016, bem assim do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, o qual foi recentemente alterado pelo Decreto nº 46.973, de 18.03.2016, a empresa informa que a presente peça foi devidamente direcionada à SUPRAM NM, nos termos das instruções contidas no próprio Auto de Infração:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA (OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAM NM NO SEQUINTE ENDEREÇO: Av. José Carlos Machado, 88, Distrito de Montes Claros - MG. CEP: 35.401-234

- 2.5. Lembre-se, ademais que a presente peça de defesa, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do CNPJ, contrato social e última alteração (DOC. 1); número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa (vide instrumentos de procuração e substabelecimentos anexos – DOC. 1), conforme requisitos do art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.
- 2.6. Considerando o acima exposto, requer seja a presente Defesa conhecida, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e conseqüente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO CÓDIGO 115 DO ANEXO I DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008

- 3.1. Inicialmente, importa salientar que o agente fiscalizador, ao lavrar o Auto de Infração em comento, deixou de atentar para as circunstâncias subjacentes ao caso, as quais se mostram suficientes para isentar a empresa de qualquer sorte de penalização pela prática do ilícito administrativo capitulado no Código nº 115 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, qual seja:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

- 3.2. No caso em tela, trata-se de autuação decorrente de vistoria realizada no lugar denominado *Fazenda Formoso e Marangaba*, a fim de subsidiar o processo de licenciamento de operação corretivo nº 08607/2004/003/2013, formalizado pela Serranorte Agropecuária Ltda. (“SERRANORTE”).
- 3.3. Nos termos do Auto de Fiscalização nº 06/2016, lavrado em 19.02.2016:
- “Segundo informado e constatado em loco, a ampliação de mais 3 pivôs (2 de 90 ha e 1 de 40 ha) encontra-se em processo de instalação. A área já está gradeada, com parte da estrutura dos pivôs montada em campo, todas as adutoras instaladas, as valas para cabeamento de energia abertas, as bases centrais dos pivôs prontas e as bombas que levarão água da captação do Rio Formoso para o reservatório e deste para os pivôs já estão instaladas. Na coordenada UTM X: 475541 e Y: 8053732 está instalada a base para um pivô de 40 ha; na coordenada UTM X: 475822 e Y: 8053373 está instalada a base para um pivô de 90 ha e na coordenada UTM X: 476397 e Y: 8053654 está instalada a base para mais um pivô de 90 ha.”*
- 3.4. De fato, no ano de 2013, foram adquiridos pela empresa três conjuntos de pivôs centrais para auxílio no processo de irrigação das plantações de café, os quais foram entregues em Dezembro de 2014, conforme Notas Fiscais anexas (DOC. 4).
- 3.5. Importante frisar que os equipamentos foram entregues e apenas depositados na área onde seriam futuramente montados. Entretanto, por se tratarem de estruturas metálicas, e considerando a morosidade do processo de licenciamento (iniciado em 2012), observou-se a apresentação de sinais de oxidação pelo contato com a terra.
- 3.6. Não foi por outra razão que, na última reunião na SUPRAM Norte de Minas, no final de 2015, os técnicos foram informados sobre a existência dos equipamentos, bem assim sobre a necessidade de erguê-los devido às condições a que estavam submetidos.
- 3.7. Todavia, apesar da recente montagem das estruturas, o fato é que os pivôs não foram colocados em funcionamento, uma vez que apenas foi instalada a parte aérea dos equipamentos, mediante suspensão sob as rodas — de modo que a tubulação metálica não se deteriorassem no contato com o solo — sendo certo que as adutoras para captação de água localizadas no Rio Formoso já existiam antes da formalização do processo de licenciamento, por abastecerem o reservatório de água existente, o qual abastece outros equipamentos de irrigação da fazenda já em funcionamento.

- 3.8. Frise-se, ademais, que os pivôs foram montados fora das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estando o local limpo e gradeado há muitos anos, lembrando que o referido procedimento faz parte do processo de manutenção e limpeza das áreas que já estavam disponíveis para a atividade agropecuária, não sendo causada qualquer sorte de degradação ou poluição ambiental.
- 3.9. Com efeito, não se iniciou, por meio dos fatos descritos no Auto de Infração, qualquer expansão da atividade agrícola. Como se sabe, para implantação de cafeicultura seria necessário executar sulcos e o coveamento do solo, preparo com corretivos e fertilizantes, além de aplicar/plantar mudas. Ademais, importante lembrar que o período para plantio é o chuvoso, sendo certo que qualquer implantação na seca seria de todo infrutífera.
- 3.10. Conforme pode ser verificado, o Relatório de Fiscalização não descreve a presença de mudas em formação na fazenda, não havendo, portanto, nenhuma evidência de expansão das atividades agrícolas naquele local, ao menos que pudesse ser considerada como fora daquilo que já se encontra abarcado no próprio processo de licenciamento corretivo.
- 3.11. Ora, na dinâmica de qualquer empreendimento agrícola, o significado genérico das palavras ampliação e modificação somente pode ser particularizado, para fins de submeter a respectiva atividade a processo de licenciamento independente, quando se verificar uma efetiva e substancial alteração das características ou dos métodos empregados no processo, a partir da expansão da área a ser cultivada, de tal modo que haja interferência nos sistemas de controle implantados, ou mesmo resultados adversos à performance ambiental do empreendimento, gerando novos impactos e modificando os padrões atendidos anteriormente pela empresa, o que, efetivamente, não ocorre no caso em análise.
- 3.12. Lembre-se, nesse contexto, que o Código G-01-06-6 considera a área como critério, para fins de definição do porte do empreendimento, não fazendo qualquer distinção no que se refere aos equipamentos que devem servir de utilidade para a irrigação:

7.5.1 - Dados referentes a ampliação:

Código referente à ampliação ou modificação (DF: 74/04)	Atividade Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento	Quantidade*	Unidade de Medida**	Data de início de implantação
G-01-06-6	Cafeicultura	252	hectares	03/2004

G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura ¹³⁸¹

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

30 ≤ Área útil ≤ 500 há : Pequeno
500 < Área útil ≤ 2000 ha : Médio
Área útil > 2000 ha : Grande

3.13. Portanto, não havia que se falar em qualquer sorte de licenciamento para a implantação de pivôs, pelo simples fato de não haver qualquer modificação que justificasse o início de um procedimento licenciatório autônomo e específico.

3.14. Por regra, não se admitem modificações no universo dos impactos negativos de um projeto que não tenham sido originalmente autorizadas, ou ainda a mudança da natureza ou da tipologia das atividades dele constitutivas, de que resulte ou possa resultar:

- em efetiva e substancial alteração das características ou dos métodos produtivos empregados;
- em interferências negativas sobre os sistemas de controle implantados;
- em resultados adversos à performance ambiental do empreendimento, gerando impactos adicionais sujeito a medidas mitigadoras peculiares.

3.15. Não seria esta, contudo, a situação da autuada, que apenas implantou estruturas de irrigação que, além de não modificarem a natureza dos processos produtivos já conhecidos pelo órgão ambiental e já autorizados ou já absorvidos em processo de licenciamento corretivo, não ampliam o universo de efeitos ambientais resultantes da cafeicultura, justamente por terem sido colocados nas exatas fronteiras do contexto físico-geográfico inserido na área do empreendimento.

3.16. De se registrar que a instalação de um empreendimento traduz a noção de estabelecimento com capacidade ou aptidão para o funcionamento, implicando, pois, a execução de uma série de obras civis e estruturas de engenharia que, em conjunto, possibilitam sua efetiva implantação.

3.17. Disso deflui que uma atividade somente se pode considerar instalada quando todas essas intervenções estiverem efetivamente implementadas, possibilitando o início da operação, o que aqui não se verifica, em absoluto.

- 3.18. Isso porque não houve expansão da área cultivada ou preparação do solo para tanto, lembrando que sequer procedeu-se à gradagem da terra, mas apenas a limpeza da área, que independente de autorização específica, como medida destinada à manutenção do terreno cultivável isento de regeneração por espécies pioneiras ou invasoras.
- 3.19. Da mesma forma, não poderia ter sido a SERRANORTE autuada por instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**
- 3.20. Ora, conforme pode ser verificado pela simples leitura do Auto de Fiscalização que subsidiou o presente AI, as razões e fatos expostos não apresentam a mínima consistência para alicerçar qualquer aplicação de penalidade na esfera administrativa, sendo insuficiente para demonstrar a ocorrência de "poluição ou degradação ambiental".
- 3.21. O fato é que a simples implantação das estruturas referidas no Auto de Infração não resultou em qualquer impacto ambiental significativo que se pudesse classificar como poluição ou degradação ambiental, definidas no art. 2º da Lei nº 7.772/1980, a seguir transcrito:
- "Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."*
- 3.22. Na mesma linha, não se verificou, na hipótese analisada, prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, ou de prejuízos aos recursos hídricos, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a qualquer ecossistema — o que não poderia mesmo, ocorrer, considerando que a área já é antropizada, até mesmo em face do empreendimento vistoriado.
- 3.23. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou

relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.

- 3.24. Nessa ordem de ideias, é preciso ter em mente que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes aspectos integrativos do tipo, como o objeto material da infração, além de seus correspondentes elementos normativos.
- 3.25. Para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

“... timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.

A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”¹ (destacamos)

- 3.26. Como se viu, as condutas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração objurgado, e que se encontra descrita no dispositivo regulamentar referido, define-se pelos verbos “*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar*”.
- 3.27. Avançando mais na análise da infração em foco, observamos a expressão “*atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente*”, que caracteriza o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.
- 3.28. De outra sorte, as locuções “*sem as licenças de instalação ou de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação*”

¹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136. jan.-mar. 2000.

ambiental” exercem o papel equivalente ao chamado elemento normativo do tipo, a dizer, referem-se a um requisito essencial de configuração, que, se ausente no caso concreto, induz ao enquadramento da conduta na hipótese regulamentar considerada.

3.29. Na hipótese em exame, nem todas essas condições tipológicas se fazem presentes em sua integralidade, sendo certo que, conforme se frisou acima, as intervenções não excedem a área passível de licenciamento corretivo, não podendo ser caracterizada como ampliação, não tendo havido, ademais, qualquer sorte de poluição ou degradação ambiental.

3.30. Diante das considerações acima elencadas, verifica-se que não há qualquer possibilidade de caracterização da conduta infracional descrita no Código 115 do art. 83, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, nem tampouco qualquer amparo legal para que seja mantido o instrumento de autuação ora refutado, levando a concluir que, no caso em tela, caminho outro não resta senão o do arquivamento do correspondente processo administrativo.


V - DOS PEDIDOS


5.1. À vista de todo o exposto, requer a autuada seja cancelado o Auto de Infração nº 55316, com o arquivamento do correspondente processo administrativo, por não se verificar qualquer possibilidade de caracterização da conduta infracional descrita no Código 115 do art. 83, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

5.2. Por derradeiro, protesta a autuada pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2016


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

DOC. 1



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.336.467/0001-32, estabelecida na Fazenda Marangaba, Km 214, BR 365, no município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu diretor **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 785.275.116-4 nomeia e constitui seus bastantes procuradores **RICARDO CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.391, **BRUNO DANTAS GAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 138.930, **CECÍLIA BICALHO FERNANDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.492 e **JHENNE CELLY PIMENTEL DE BRITO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 152.496, todos integrantes de **RICARDO CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4500, 9º andar, conjunto de salas 920, Bairro Estoril, CEP 30.494-270, bem como, **ALICE LESSA RACIOPPI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 165.392, CPF nº 091.407.956-59, **THÁBATA LUANDA DOS SANTOS E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 151.265, CPF nº 102.466.856-89 e **LARA PONTES**, brasileira, solteira, portadora da CI nº MG 8.815.061, CPF nº 099.183.356-29, e os estagiários acadêmicos **FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, portadora da CI nº MG 14.197.429 e **GUSTAVO DE CARVALHO PINHEIRO LAGO**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG 6.883.522, para em conjunto ou separadamente, representar a outorgante perante a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, e demais órgãos e entidades que compõem o **Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA**, especialmente para acompanhar o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 55316/2016 e nele atuar.

Belo Horizonte, 27 de junho 2016.

Alexandre Boaventura da Silva
Serranorte Agropecuária Ltda



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.336.467/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/01/1998
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SERRANORTE AGROPECUARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FAZENDA SERRANORTE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.34-2-00 - Cultivo de café
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO FAZ MARANGABA	NUMERO S/N	COMPLEMENTO KM 214 , BR 365
------------------------------------	---------------	---------------------------------------

CEP 39.280-000	BAIRRO/DISTRITO SEDE	MUNICIPIO BURITIZEIRO	UF MG
--------------------------	--------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DOCUMENTACAO@AMATOBH.COM.BR	TELEFONE (31) 3422-1070 / (31) 2511-0926
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR.) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **28/06/2016** às **11:54:22** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA.

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÉRGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE, brasileiro, solteiro, nascido em 24/03/75, empresário, residente e domiciliado à Rua Newton, 61, Bairro Santa Lúcia, nesta capital, portador da carteira de identidade M-6.057.461, expedida pela SSP/MG e CPF 865.258.326-91; **ROBERTO BOAVENTURA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 08/01/62, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Níquel, 268 - apto 700, Bairro Serra, nesta capital, portador da carteira de identidade n.º 45.723 D, expedida pelo CREA/MG e CPF 500.869.796-04; **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 15/01/69, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 996 - apto 701, Bairro Lourdes, nesta capital, portador da carteira de identidade n.º M-4.009.074, expedida pela SSP/MG e CPF 785.275.116-49, e **LUIS FERNANDO MEMÓRIA PORTO**, brasileiro, solteiro, nascido em 03/11/73, empresário, residente e domiciliado à Rua do Matias Cardoso, 268, apto 202, Bairro Santo Agostinho, nesta capital, portador da carteira de identidade M-5.437.158, expedida pela SSP/MG e CPF 915.133.326-00, únicos sócios da Sociedade Limitada denominada **SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 02.336.467/0001-32, estabelecida na Fazenda Marangaba, KM 214, BR 365, no município de Buritizeiro/MG, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 3120535183-8, em 09.01.98, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito proceder à alteração do contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

I - DAS ALTERAÇÕES

II - 1ª ALTERAÇÃO: CESSÃO DE QUOTAS COM RETIRADA DE SÓCIOS E INGRESSO DE NOVOS SÓCIOS.

Os sócios **SÉRGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I n.º M.6.057.461, expedida pela SSP/MG CPF n.º 865.258.326-91, residente a Rua Newton, 61, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte-MG e **LUIS FERNANDO MEMÓRIA PORTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I n.º M. 5.437.158, expedida pela SSP/MG, CPF n.º 915.133.326-00, residente à Rua Matias Cardoso, 268, apto 202, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG, cedem, conforme o disposto no art. 1.057 do Código Civil e da cláusula 15.ª, do contrato social, a **VILELA TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, MG, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 1300, sala 1103, Bairro Funcionários, CEP 30.112-021, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.109.791/0001-43, **LR TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, MG, localizada na Av. Cristóvão Colombo, n.º 152, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.109.861/0001-63, **CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, localizada na Avenida Getúlio Vargas, 1300, sala 1103, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ n.º 04.109.701/0001-14, a totalidade de suas



quarta) e representam 50% do capital social previsto na cláusula quinta do contrato consolidado, nos seguintes termos:

1.1. O Sr. **SÉRGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE** cede e transfere à **VILELA LAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** o total de 170.000,00 (cento e setenta mil) quotas, pelo valor de R\$ 263.333,33 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sem alterar do valor das quotas e do capital social da empresa, totalizando a cessão o valor de R\$ 263.333,33 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), pagos neste ato, dando o cedente a plena e irrevogável quitação quanto à referida importância.

1.2. O Sr. **SÉRGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE** cede e transfere à **LR LAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** o total de 85.000 (oitenta e cinco mil) quotas, pelo valor de R\$ 131.666,67 (cento e trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sem alterar do valor das quotas e do capital social da empresa, totalizando a cessão o valor de R\$ 131.666,67 (cento e trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), pagos neste ato, dando o cedente a plena e irrevogável quitação quanto à referida importância.

1.3. O Sr. **LUIS FERNANDO MEMÓRIA PORTO** cede e transfere à **LR LAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** o total de 85.000 (oitenta e cinco mil) quotas, pelo valor de R\$ 131.666,67 (cento e trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sem alterar do valor das quotas e do capital social da empresa, totalizando a cessão o valor de R\$ 131.666,67 (cento e trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), pagos neste ato, dando o cedente a plena e irrevogável quitação quanto à referida importância.

1.4. O Sr. **LUIS FERNANDO MEMÓRIA PORTO** cede e transfere à **CARVALHO LAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** o total de 170.000 (cento e setenta mil) quotas, pelo valor de R\$ 263.333,33 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sem alterar do valor das quotas e do capital social da empresa, totalizando a cessão o valor de R\$ 263.333,33 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), pagos neste ato, dando o cedente a plena e irrevogável quitação quanto à referida importância.

Por força destas cessões os socios **SÉRGIO AUGUSTO GUERRA DE RESENDE** e **LUIS FERNANDO MEMÓRIA PORTO** se retiram da sociedade, cujo quadro societário passa a ser o seguinte nos termos anexos.

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR PARTICIPAÇÃO
Alexandre Boaventura da Silva	255.000	R\$ 255.000,00
Roberto Boaventura da Silva	255.000	R\$ 255.000,00
Vilela Lavares Part. e Emp. S.A	170.000	R\$ 170.000,00
LR Lavares Part. e Emp. S.A	170.000	R\$ 170.000,00
Carvalho Lavares Part. Emp. S.A	170.000	R\$ 170.000,00
TOTAL	1.020.000	R\$ 1.020.000,00

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

Os sócios **ROBERTO BOAVENTURA DA SILVA** e **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA** concordam expressamente com a cessão ora mencionada, renunciando ao direito de preferência que lhes era assegurado pelo contrato social e a qualquer alegação de direito em face da referida cessão.

1.2. SEGUNDA ALTERAÇÃO: AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL.

Os sócios deliberam pelo aumento do capital social de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) para R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais), com a constituição de 600.000 (seiscentas mil) novas quotas, subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente, nas seguintes quantidades e valores para cada sócio:

a) **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA**: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondentes a 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas;

b) **ROBERTO BOAVENTURA DA SILVA**: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondentes a 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas;

c) **VILELA TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondentes a 100.000 (cem mil) quotas;

d) **LR. TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondentes a 100.000 (cem mil) quotas;

e) **CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondentes a 100.000 (cem mil) quotas.

Por força do aumento de capital ora realizado, o capital da sociedade passa a ser assim composto e distribuído:

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
Alexandre Boaventura da Silva	405.000	R\$ 405.000,00	25,3%
Roberto Boaventura da Silva	405.000	R\$ 405.000,00	25,3%
Vilela Tavares Part. e Emp. S.A	270.000	R\$ 270.000,00	16,67%
LR Tavares Part. e Emp. S.A	270.000	R\$ 270.000,00	16,67%
Carvalho Tavares Part. Emp. S.A	270.000	R\$ 270.000,00	16,67%
TOTAL	1.620.000	R\$ 1.620.000,00	100,00%

1.3. - TERCEIRA ALTERAÇÃO: CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO.

A sociedade será administrada em conjunto pelos sócios **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA** e **ROBERTO BOAVENTURA DA SILVA**, bem como **POR RONALDO RIBEIRO TAVARES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Tomás Gonzaga, n. 561, apto. 1501, Lourdes, Belo Horizonte, MG, RG n. M - 854.853 e CPF/MF n. 452.297.836-72, representante da **CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**; **JOSÉ FELICIANO VILELA BORGES**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, n.

2299, apto. 1901, Lourdes, Belo Horizonte/MG, RG n. M - 1.165.581 e CPF/MF n. 257.724.816-49, representante da **VILELA TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** e **LUCIENE RIBEIRO TAVARES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Ouro Preto, n. 1523, apto. 1302, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, RG n. M - 2.860.450 e CPF/MF n. 465.881.406-49, representante da **LR TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, a quem caberá o uso da denominação social, observado o seguinte:

I - o sócio **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA** tem poderes para, isoladamente, praticar quaisquer atos de gestão da sociedade que importem em assunção de obrigação ou comprometimento patrimonial da parte desta igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cem mil reais), prestando conta para os demais sócios trimestralmente;

II - os atos de gestão não incluídos no inciso anterior serão obrigatoriamente praticados por pelo menos 02 (dois) dos administradores ora nomeados, sendo que um deles deverá ser necessariamente **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA** ou **ROBERTO BOAVENTURA DA SILVA** e o outro, qualquer um dos outros três administradores nomeados do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo primeiro.

Observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do *caput* desta cláusula, os administradores poderão utilizar a denominação social para a prática de todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, nos termos do art. 1.015 do Código Civil.

Parágrafo segundo.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica expressamente vedado aos administradores:

- a) alienar bens imóveis da sociedade;
- b) utilizar a denominação social para qualquer ato estranho ao objeto social;
- c) praticar qualquer ato de liberalidade em nome da sociedade, notadamente a concessão de empréstimos e outorga de aval, fiança ou qualquer outra forma de garantia quanto a obrigações de terceiros, ainda que sócios.

14 - QUARTA ALTERAÇÃO: CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - ALIENAÇÃO DE QUOTAS.

Os quotistas terão direito de preferência, em igualdade de condições e na proporção de suas quotas, à aquisição das quotas do sócio que pretenda aliená-las a terceiros, devendo tal direito ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação dos quotistas quanto aos termos da proposta de aquisição das referidas quotas por terceiros.

Parágrafo único.

Na hipótese do *caput*, os sócios remanescentes poderão optar pela aquisição das quotas do sócio que pretenda aliená-las pela própria sociedade, com a consequente diminuição do capital social.



II - DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS

Os sócios, nesta oportunidade, consolidam o contrato social da SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA., que passa a vigorar com a redação abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação SERRANORTE AGROPECUÁRIA LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sede da sociedade é no município de Buritizeiro, Minas Gerais, na Fazenda Marangaba, KM 214, BR 365, podendo ser criadas ou instaladas outras filiais, no país e no exterior, devidamente autorizadas pelos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto social é a produção, comercialização, importação e a exportação de produtos e insumos agropecuários em geral, a agricultura, a pecuária e a exploração em geral de produtos agrícolas, em fazendas próprias ou de terceiros, e a participação em outras sociedades.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADE

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, com início em 09.01.98.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais), representado por 1.620.000 (um milhão, seiscentos e vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
Alexandre Boaventura da Silva	405.000	R\$ 405.000,00	25%
Roberto Boaventura da Silva	405.000	R\$ 405.000,00	25%
Vilela Tavares Part. e Emp. S.A	270.000	R\$ 270.000,00	16,67%
LR Tavares Part. e Emp. S.A	270.000	R\$ 270.000,00	16,67%
Carvalho Tavares Part. Emp. S.A	270.000	R\$ 270.000,00	16,67%
TOTAL	1.620.000	R\$ 1.620.000,00	100,00%



CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada em conjunto pelos sócios **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA** e **ROBERTO BOAVENTURA DA SILVA**, bem como **POR RONALDO RIBEIRO TAVARES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Tomas Gonzaga, n. 561, apto. 1501, Lourdes, Belo Horizonte, MG, RG n. M - 854.853 e CPF/MF n. 452.297.856-72, representante da **CARVALHO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**; **JOSÉ FELICIANO VILELA BORGES**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, n. 2299, apto. 1901, Lourdes, Belo Horizonte MG, RG n. M - 1.165.581 e CPF/MF n. 257.724.816-49, representante da **VILELA TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** e **LUCIENE RIBEIRO TAVARES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Ourô Preto, n. 1523, apto. 1302, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, RG n. M - 2.860.450 e CPF/MF n. 465.881.406-49, representante da **LR TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, a quem caberá o uso da denominação social, observado o seguinte:

I - o sócio **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA** tem poderes para, isoladamente, praticar quaisquer atos de gestão da sociedade que importem em assunção de obrigação ou comprometimento patrimonial da parte desta igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prestando conta para os demais sócios trimestralmente;

II - os atos de gestão não incluídos no inciso anterior serão obrigatoriamente praticados por pelo menos 02 (dois) dos administradores ora nomeados, sendo que um deles deverá ser necessariamente **ALEXANDRE BOAVENTURA DA SILVA** ou **ROBERTO BOAVENTURA DA SILVA** e o outro, qualquer um dos outros três administradores nomeados de *caput* desta Cláusula

Parágrafo primeiro.

Observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do *caput* desta cláusula, os administradores poderão utilizar a denominação social para a prática de todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, nos termos do art. 1.015 do Código Civil.

Parágrafo segundo.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica expressamente vedado aos administradores:

- a) alienar bens imóveis da sociedade;
- b) utilizar a denominação social para qualquer ato estranho ao objeto social;

e) praticar qualquer ato de liberalidade em nome da sociedade, notadamente a concessão de empréstimos e outorga de aval, fiança ou qualquer outra forma de garantia quanto a obrigações de terceiros, ainda que sócios.

CLÁUSULA OITAVA - PRÓ-LABORE

Os administradores acima nomeados poderão receber *pro labore*, nos termos da legislação de Imposto de Renda vigente.

CLÁUSULA NONA - RESULTADO ANUAL

Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o Balanço Patrimonial, ou intermediário, observada a legislação tributária vigente, que deverá ser submetido à deliberação dos sócios reunidos em assembleia.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS

Caberá aos administradores convocarem assembleia dos sócios nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a fim de deliberarem sobre os assuntos relativos à sociedade e, em especial, tomarem as contas dos administradores e deliberarem sobre o balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro.

A assembleia dos sócios instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer quorum.

Parágrafo Segundo.

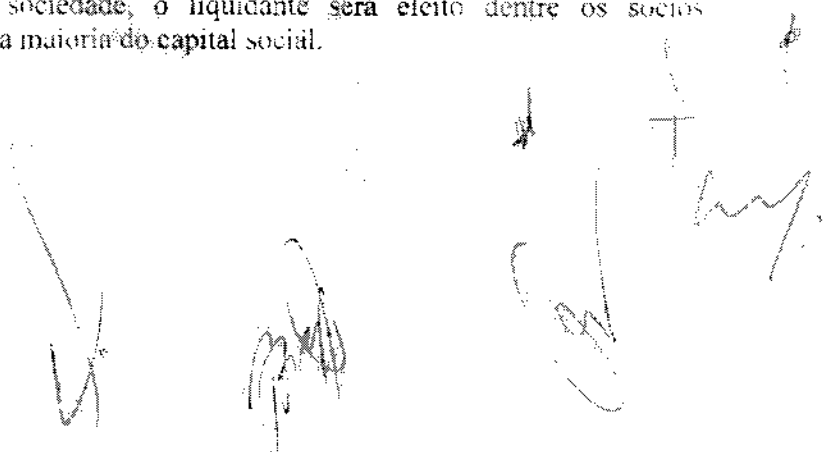
Apurados lucros ou perdas, estes serão partilhados entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Qualquer decisão relativa à alteração do contrato social, bem como à incorporação, fusão e dissolução da sociedade deverá ser tomada em assembleia pelos votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Único.

Na hipótese de dissolução da sociedade, o liquidante será eleito dentre os sócios administradores por deliberação da maioria do capital social.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXCLUSÃO DE SÓCIO

Caso algum sócio pratique ato que coloque em risco a continuidade da empresa, os sócios que representem mais da metade do capital social poderão excluí-lo da sociedade, através de deliberação em assembléia especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIREITO DE RETIRADA

Caso algum sócio discorde de deliberação da assembléia relativa à alteração do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade, poderá retirar-se da sociedade mediante comunicação por escrito aos demais sócios, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva assembléia, devendo seus haveres serem apurados mediante Balanço Patrimonial especialmente elaborado e pagos em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SAÍDA DA SOCIEDADE

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua decisão aos demais sócios, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIENAÇÃO DAS QUOTAS

Os quotistas terão direito de preferência, em igualdade de condições e na proporção de suas quotas, à aquisição das quotas do sócio que pretenda aliená-las a terceiros, devendo tal direito ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação dos quotistas quanto aos termos da proposta de aquisição das referidas quotas por terceiros.

Parágrafo único.

Na hipótese do *caput*, os sócios remanescentes poderão optar pela aquisição das quotas do sócio que pretenda aliená-las pela própria sociedade, com a consequente diminuição do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALECIMENTO DE SÓCIOS

Em caso de falecimento de um sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros do falecido, mediante concordância expressa dos demais sócios, poderão permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados mediante Balanço Patrimonial a ser levantado na data do evento e, neste caso, a liquidação desses créditos será feita em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VEDAÇÕES

Ficam os sócios expressamente proibidos de conceder fiança, aval ou abono em favor de terceiros, só sendo permitido o uso da denominação social, quando se tratar de operação ou negócio de interesse da sociedade.

